

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER N° 1525/72

Aprovado por Deliberação

Em 25/10/1972

PROCESSO CEE N° 1836/72

INTERESSADO - VICTOR HUGO ROSAS LAGUNA

ASSUNTO - Pedido de equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR - Conselheiro ELOYISIO RODRIGUES DA. SILVA

I - HISTÓRICO

Victor Hugo Rosas Laguna, filho de Victor Raul Rosas Pineda e Consuelo Laguna de Rosas, nascido em Lima (Peru) a 23 de janeiro de 1952, com passaporte n° 316.023, solicita nos termos do art. 100 da Lei 4.024/61, equivalência dos estudos realizados em escola de país estrangeiro.

O interessado cumpriu, no país de origem, 10 anos de escolaridade regular, na seguinte conformidade:

Curso Primário, com 5 séries, realizado no Colégio "San Ambrósio", de Puno (Peru).

Curso Secundário, com 5 séries, realizado, nos Colégios "San Ambrósio" (1ª e 2ª séries) e "Pablo Patron", de Chosica (3ª, 4ª e 5ª series).

As disciplinas estudadas no ensino secundário foram:

1ª série (1964): Castelhana, Inglês, Geografia, História do Peru, História Universal, Religião, Matemática, Artes, Educação Física e Instrução Pré-Militar;

2ª série (1965): Castelhana, Inglês, Geografia, História do Peru, Historia Universal, Religião, Matemática, Zoologia e Botânica, Artes, Educação Física, Instrução Pré-Militar;

3ª série (1966): Castelhana, Inglês, História do Peru, Historia Universal, Religião, Matemática, Anatomia, Noções de Física e Química, Artes, Educação Física, Instrução Pré-Militar;

4ª série (1967): Literatura, Inglês, História do Peru, Historia Universal, Religião, Matemática, Artes, Biologia, Física, Química, Instrução Pré-Militar;

5ª série (1968): Literatura, Inglês, Religião, Educação Cívica, Economia Política, Introdução à Filosofia, Geometria, Artes, Educação Física, Física, Química, Instrução Pré-Militar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O requerente está matriculado no corrente ano, no 1º ano

do Curso Técnico de Química da Escola Técnica "Oswaldo Cruz", desta Capital.

Verifica-se, pelo exame do currículo apresentado pelo Sr. Victor Hugo nos estudos que realizou no seu país, uma grande analogia com aqueles ministrados nas escolas brasileiras. Não padece, portanto, nenhuma duvida quanto à equivalência preconizada no Art. 100 da L.D.B.

A documentação do processo está em ordem e obedece ao que dispõe a Resolução CEE 19/65.

### III - CONCLUSÃO

A vista do exposto e considerando que o pedido tem apoio na legislação, bem como na jurisprudência formada neste Conselho através de inúmeros pareceres emitidos em casos análogos ou semelhantes, sou de opinião que se considere os estudos realizados no Peru, pelo requerente, como equivalentes ao 1º Grau, ficando igualmente reconhecida a validade do 1º semestre do 2º grau, seguido pelo aluno no Colégio "Oswaldo Cruz", neste exercício.

Nestas condições, o interessado poderá prosseguir estudos no Brasil na 1ª série do 2º grau, com as adaptações, a critério da escola em que se acha matriculado.

É o nosso voto, s.m.j.

São Paulo, 2 de Outubro de 1972

a) Conselheiro ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA

- Relator -

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Egas Moniz Nunes, Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, Pe. Lionel Corbeil e Oliver Gomes da Cunha.

Sala das Sessões, em 2 de Outubro de 1972

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Presidente